



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120108 - SP (2025/0469542-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PARQUE DAS CEREJEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : RPS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO- MG076703
CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO- SP463146
AGRAVADO : ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO KOPCZYNSKI CELENTANO- SP316407

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação indenizatória c/c compensação por danos morais
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação de fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.
3. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno não conhecido, com a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120108 - SP(2025/0469542-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PARQUE DAS CEREJEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : RPS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - SP463146
AGRAVADO : ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO KOPCZYNSKI CELENTANO - SP316407

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação indenizatória c/c compensação por danos morais
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação de fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.
3. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno não conhecido, com a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PARQUE DAS CEREJEIRAS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA e RPS ENGENHARIA LTDA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de cobrança indevida c/c compensação por danos morais e reparação de danos materiais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROSANGELA DOS SANTOS, em face de PARQUE DAS CEREJEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e RPS ENGENHARIA LTDA, na qual requer a condenação das requeridas ao pagamento de multa contratual pelo atraso, devolução da taxa de evolução de obra, lucros cessantes e compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar as requeridas ao pagamento da multa contratual no importe de 1% sobre o que já tiver sido pago, por mês de atraso, a partir de 1/10/2022 até a data

do “Habite-se”; ii) determinar a devolução da taxa de evolução de obra, no mesmo período.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por PARQUE DAS CEREJEIRAS INCORPORAÇÃO IMOBILIARIA SPE LTDA e RPS ENGENHARIA EIRELI, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. I. Caso em Exame. Apelação interposta pelas rés contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de cobrança indevida cumulada com indenização por danos morais e materiais, movida pela autora, devido ao atraso na entrega de imóvel. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar as alegações acerca da: (i) inexistência de atraso na entrega do imóvel; (ii) ilegitimidade e ausência de responsabilidade para ressarcimento dos juros de obra; (iii) inaplicabilidade da multa contratual. III. Razões de Decidir 3. O contrato de compra e venda previa a entrega do imóvel em 31/03/2022, prorrogável por 180 dias, enquanto a entrega ocorreu em 26/08/2023, configurando atraso. 4. A relação de consumo rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, que determina a interpretação mais favorável ao consumidor, prevalecendo o prazo contratual sobre o do financiamento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso das rés a que se NEGA PROVIMENTO. Tese de julgamento: 1. O prazo de entrega do imóvel deve ser o estipulado no contrato de compra e venda, com tolerância de 180 dias. 2. Juros de obra são devidos apenas até o prazo contratual de entrega. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXII; art. 170, V. CDC, art. 47. CPC, art. 85, §11; art. 1.025. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.729.593/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 25/09/2019. TJSP, Apelação Cível 1000567-62.2023.8.26.0566, Rel. Márcio Boscaro, j. 21/08/2024. TJSP, IRDR 0023203-35.2016.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, j. 31/08/2017. (e-STJ fl. 474)

Embargos de Declaração: opostos por PARQUE DAS CEREJEIRAS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA e RPS ENGENHARIA LTDA, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que "resta claro que o recorrente atacou os fundamentos da decisão monocrática, não tendo se limitado a argumentos e pleitos infundados (e-STJ fl 556). Afirma que o agravo interno é cabível e tempestivo, e que deve ser conhecido nos termos do art. 932, III, e do art. 253, § 2º, do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC(Súmula 182/STJ), ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP: Súmula 282/STF e Súmula 5/STJ.

2. Com efeito, o § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 impõe à parte recorrente o dever de observar o princípio da dialeticidade recursal, exigindo-se, para a admissibilidade do agravo interno, a impugnação específica e fundamentada dos argumentos lançados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. No presente agravo, verifica-se que a agravante não atacou de forma específica e suficiente o fundamento adotado, qual seja, a incidência da Súmula 182/STJ (art. art. 932, III, do CPC), notadamente, demonstrando o seu desacerto mediante a evidência da impugnação oportuna, em sede de agravo em recurso especial, da incidência da Súmula 282 do STF, bem como da Súmula 5 do STJ, em atenção às particularidades apontadas.

4. Dessa forma, considerando a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer do agravo interno, tendo em vista a não observância ao princípio da dialeticidade.

5. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.037.943/RJ, Quarta Turma, DJe de 3/11/2022 e AgInt no REsp 1.964.122/SP, Terceira Turma, DJe de 12/9/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.108 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0469542-0

Número de Origem:
10087437320238260099

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARQUE DAS CEREJEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA.

AGRAVANTE : RPS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703

MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171

AGRAVADO : ROSANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO KOPCZYNSKI CELENTANO - SP316407

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARQUE DAS CEREJEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA.

AGRAVANTE : RPS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703

CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - SP463146

AGRAVADO : ROSANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO KOPCZYNSKI CELENTANO - SP316407

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026